



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.1/3

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO. AVALIAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE PEREGRINO FILHO, EM PATOS/PB. IRREGULARIDADE DA OBRA EM APREÇO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-DIRETOR SUPERINTENDENTE, SENHOR RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC N.º 2082/2017 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO AC1 TC 02082/17 E, DESTA FEITA, JULGAR REGULAR A OBRA EM ANÁLISE.

ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00800/ 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **14 de setembro de 2017**, nos autos que tratam sobre a análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na conclusão da **reforma e ampliação da MATERNIDADE PEREGRINO FILHO, no município de Patos/PB**, Lote 2, a qual teve início no exercício de **2009**, encontrando-se em execução, no momento da inspeção *in loco* (06/04/2010), com o percentual de **10,77%** dos serviços medidos até a 2ª medição, realizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, no valor de **R\$ 517.757,33** (até medição n.º 02/2010), junto a empresa **CRE Engenharia Ltda** (Contrato PJU n.º **044/2009**), decidiu, à unanimidade de votos, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02082/17** (fls. 2236/2242), *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULAR a obra executada pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, Senhores RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, referente à reforma e ampliação da Maternidade Peregrino Filho, no município de Patos/PB;**
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 59.546,41 ou 1.269,92 UFR/PB, com recursos do próprio ex-gestor, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, referente ao pagamento por serviços cuja composição de custos (fls. 268/269), apresentada pela empresa prestadora (CRE Engenharia Ltda), mostra-se incompatível para a despesa mensal, em relação aos itens 3.02 - EPI – equipamento da proteção individual; 3.04 – uniforme de trabalho e 3.05 – exames médicos obrigatórios, que soma o montante de R\$ 47.827,48, bem como quanto aos serviços não executados de andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria, no valor de R\$ 11.718,93, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 ou 63,98 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como pela infringência à RN TC n.º 07/2010, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.2/3

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 5. RECOMENDAR a atual administração da SUPLAN no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Irresignado com a decisão retromencionada, a qual foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **26 de setembro de 2017**, o responsável, Senhor **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 2246/2260), que a Auditoria analisou e emitiu relatório, fls. 2266/2269, concluindo nos seguintes termos:

3.1 - Irregularidade no pagamento aos itens 3.02 – EPI – equipamento de proteção individual; 3.04 – uniforme de trabalho; e 3.05 exames médicos obrigatórios o montante global de R\$ 47.827,48:

- Considerando que no Relatório DECOP/DICOP Nº 310/2014 de Análise de Defesa (fls. 2217/2219), a Auditoria ao analisar a defesa quanto à irregularidade correspondente ao pagamento destes itens, a Auditoria reconsiderou o entendimento e considerou esta irregularidade sanada.

Irregularidade considerada sanada, conforme Relatório DECOP/DICOP Nº 310/2014 de Análise de Defesa.

3.2 - Irregularidade de pagamento de serviço do item 11.01 - Andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria, no montante de R\$ 11.718,93:

- Considerando que neste Recurso de Reconsideração não foram apresentadas fotografias em anexo, que comprovassem a realização do serviço do item 11.01;
- Considerando que nas inspeções *in loco*, realizadas por este Tribunal, durante a execução desta Obra de Conclusão da Reforma e Ampliação da Maternidade Peregrino Filho, conforme Relatório Inicial - DECOP/DICOP Nº 248/2010 e Relatório de Análise de Defesa - DECOP/DICOP Nº 486/2010, nestes dois relatórios foram constatados que não houve a realização do serviço de item 11.01 - Andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria, no montante de R\$ 11.718,93;

Dessa forma, considera-se **mantida esta irregularidade**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através da ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer, fls. 2284/2340, após considerações, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir da imputação o montante de R\$ 47.827,48, com a redução proporcional da multa aplicada, mantendo-se na íntegra os demais termos do AC1 TC n.º 2082/2017.

Importante ressaltar que o responsável ofertou documentação, após impetração do Recurso de Reconsideração, por duas vezes, por meio dos **Documentos TC n.º 11888/18 e 11891/18**, na tentativa de esclarecer as irregularidades ainda remanescentes, mas o Relator, fundamentadamente, entendeu por indeferir os pedidos, por não ser possível sua recepção, com fulcro no art. 87, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 2281/2282 e 2339/2340).

Todavia, recentemente, o Relator e sua assessoria examinaram a documentação informada e, de fato, comprova o que alega o recorrente.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.3/3

VOTO DO RELATOR

Analisando-se mais amiúde o relatório da Auditoria de fls. 2217/2219, de fato, assiste razão ao recorrente, aspecto consignado pela Unidade Técnica de Instrução, em seu relatório às fls. 2266/2269, no sentido de que o valor de **R\$ 47.827,48**, inicialmente imputado ao ex-gestor, por um equívoco, já havia sido esclarecido por ocasião da defesa ofertada, razão pela qual, nesta fase processual, merece ser desconsiderado.

Quanto ao valor remanescente imputado de **R\$ 11.718,93**, referente à constatação de não realização do serviço referente ao *andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria*, não foram apresentadas, tempestivamente, as fotografias requisitadas pela Auditoria.

Ocorre, porém, que os **Documentos TC n.º 11888/18 e 11891/18**, que o Relator deixou de receber, estão arquivados, mas que neles constam fotografias, dando conta da efetiva execução dos serviços questionados.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para efeito de:

1. **TORNAR SEM EFEITO** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 2.082/17** e, desta feita,
2. **JULGAR REGULARES** as despesas com a obra executada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN**, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, **Senhores RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, referente à reforma e ampliação da Maternidade Peregrino Filho, no município de Patos/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02720/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para efeito de:

1. **TORNAR SEM EFEITO** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 2.082/17** e, desta feita,
2. **JULGAR REGULARES** as despesas com a obra executada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN**, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, **Senhores RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, referente à reforma e ampliação da **Maternidade Peregrino Filho**, no município de Patos/PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Assinado 17 de Abril de 2018 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2018 às 11:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO